



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0579058-27.2016.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Concurso de Credores, Administração judicial]

AUTOR: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A

RÉU/RÉ: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório:

MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A - CNPJ: 19.394.808/0043-88, já qualificada nos autos, requereu com base nos fatos expendidos na peça exordial e com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, os benefícios da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo processamento foi deferido em 10/03/2016 pela decisão de Id 9590807108.

Nomeada, a Dra. Maria Celeste Morais Guimarães - OAB/MG 37745, aceitou o múnus de Administradora Judicial da Recuperanda, em Id 9590813817.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente em Ids 9590929340, 9590930095, 9590926755, 9590909704, 9590925394, 9590949718, 9590947920, 9590935534, 9590905503, 9590947670, 9590947669, 9590944422, 9590927153, 9590867952, 9590931050,



9590937482 e 9590935533.

Foi determinada a publicação do edital contendo o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05 (Ids 9590918948, 9590918956 e 9590918955).

Relação de credores apresentada pela AJ em Id 9591044994 e seguintes, determinada a publicação do edital do §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005 (Id 9591698378) e edital juntado em Ids 9591700022, 9591698524, 9591695578 e 9591694532.

Foram apresentadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial e realizado o controle de legalidade, nos termos da decisão de Id 9591697760. Na referida decisão, foi determinada a adequação do plano.

Convocada Assembleia Geral de Credores, o ato foi instaurado em segunda convocação, os credores propuseram modificações no plano original e a AJ requereu a intimação da Recuperanda para adequações (Id 9591746984 e seguintes).

Após diligências foi convocada nova AGC para abril/2018 (Id 9591753502), realizada conforme ata de Id 9591757504 e seguintes. Os credores participantes votaram pela aprovação do plano de recuperação.

Por decisão proferida no dia 17 de maio de 2018, foi homologado o Plano de Recuperação Judicial em todos os termos e concedida a Recuperação Judicial à empresa (Id 9591768379).

Em Id 9591809659 consta decisão de julgamento dos embargos de declaração opostos.

O Ministério Público requereu o encerramento da Recuperação Judicial, uma vez que transcorrido o prazo de 2 (dois) anos contados desde a data de homologação do plano recuperacional, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005 (Ids 9591867360, 9591889469 e 9591891235).

Em Id 9591897288, a Recuperanda posicionou-se contrariamente ao encerramento da ação judicial recuperacional, sobretudo até a devida regularização das atividades judiciais e quitação integral dos créditos trabalhistas, nos termos da alteração homologada em Id 9591891229.

A Administração Judicial entendeu necessária a realização de nova assembleia de credores para deliberação acerca da prorrogação do prazo para pagamento dos credores trabalhistas e a Recuperanda requereu a manutenção do procedimento até o pagamento integral dos créditos trabalhistas.

Em Id 9591880307 foi convocada nova AGC, realizada em 30/06/2021, nos termos da ata juntada em Id 9591891249 e seguintes. Os credores votaram pela aprovação da alteração do plano.

Em Id 9591891229, foi homologada a alteração da cláusula 3.2, alínea “b” do plano de recuperação, a qual versa sobre o pagamento dos créditos trabalhistas.

Na decisão de Id 9591897279 foi indeferido o encerramento da Recuperação Judicial, pois entendido que necessária a manutenção do procedimento até o cumprimento das obrigações previstas na alteração homologada, que vencerem em até 2 anos daquela decisão.

O processo prosseguiu e decorridos o prazo de 2 (dois) anos desde a homologação da alteração do plano de recuperação judicial, o Ministério Público emitiu novos pareceres em Ids



9592100578e 9721441135, opinando novamente pelo encerramento da recuperação judicial.

Assim, em Id 9678321874, foi determinada a intimação das partes e da Administração Judicial para se manifestarem acerca do encerramento do feito.

Por sua vez, a Administradora Judicial e a Recuperanda, em Ids 9726523050 9605564727, 9708611377, opinaram pelo indeferimento do pedido do Parquet, requerendo o prosseguimento do feito.

É o relatório.

II – Fundamentação:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela empresa MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A e deferido por este Juízo.

O processamento da Recuperação teve um início regular, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente e a Recuperanda deu início ao pagamento das parcelas mensais no prazo estipulado por lei.

Conforme manifestações de Ids 9741038462 e 9592100578, o Ministério Público opinou pelo encerramento da presente Recuperação Judicial.

Instados a manifestação, tanto a Administradora Judicial, em Ids 9605563534 e 9708611377, quanto a Recuperanda, em Id 9726523050, opinaram pelo indeferimento do encerramento da Recuperação Judicial, requerendo o prosseguimento da Supervisão Judicial quanto ao cumprimento do plano recuperacional.

Com a devida vênia à Síndica e à Recuperanda, entendo que, de fato, o encerramento da recuperação é medida que se impõe.

Isso porque, para encerramento da Recuperação Judicial é necessário o preenchimento dos requisitos dos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005. Confira-se:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.”

(...)

“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;



II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.”

No caso em comento, é evidente o decurso do prazo de 2 (dois) anos expresso no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que o plano de recuperação judicial foi homologado em 17 de maio de 2018, conforme Id 9591768379.

Concomitantemente, vislumbra-se a conclusão do prazo de 2 (dois) anos estipulados na decisão de Id 9591891229, proferida em 31/08/2021, a qual prorrogou o prazo do feito ora analisado.

Ainda, pela análise dos documentos anexados aos autos, a empresa se submeteu a todas as fases do procedimento de Recuperação Judicial e encontra-se em cumprimento estrito das obrigações previstas no Plano homologado.

Logo, satisfeitos todos os requisitos, a presente Recuperação Judicial deve ser declarada encerrada por sentença.

Não é excesso registrar que o encerramento da Recuperação Judicial também encerra a competência deste juízo para decidir acerca do patrimônio da empresa devedora.

Por fim, cumpre apenas ressaltar que os credores que não se habilitaram a tempo poderão buscar pelas vias próprias a execução específica de seus créditos nos juízos competentes.

III – Dispositivo:

Sendo assim, com fulcro art. 61 da Lei 11.101/2005, **DECRETO ENCERRADA** a Recuperação Judicial da MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A, CNPJ nº **19.394.808/0043-88**. Para tanto, determino:

a) a intimação da Administradora Judicial para que apresente sua prestação de contas, no prazo de trinta dias, bem como relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias (incisos I e III do art. 63);

b) a dissolução do Comitê de Credores e exoneração da Administradora Judicial de suas funções, com exceção da ordem contida no item “a” (inciso IV);

c) a comunicação à JUCEMG e às Fazendas Públicas para registrarem o encerramento da Recuperação Judicial (inciso V);



d) Apuração das custas finais, a serem recolhidas pela Requerente (inciso II).

Publicar. Registrar. Intimar.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

